

# PROJETO DE LEI Nº 2.440 DE 2000



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:  
(DO SR. GILBERTO KASSAB)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:  
Dá nova redação ao inciso I do art. 15 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

DESPACHO:  
22/02/2000 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:  
AO ARQUIVO, EM 01/03/2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

### DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N° 2.440, DE 2000  
(DO SR. GILBERTO KASSAB)

Dá nova redação ao inciso I do art. 15 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 15 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. ....

*I – os candidatos aos cargos majoritários concorrerão com o número identificador do partido ao qual estiverem filiados; havendo coligação, é facultada a opção de registro também do número identificador do candidato a vice, quando for o caso, mesmo que de partido distinto, podendo o voto recair em qualquer dos candidatos;" (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Numa ampla democracia como vive o Brasil, parece incoerente obrigar-se o eleitor, na hora do voto, quer na urna eletrônica, quer na votação manuscrita, conhecer o número do candidato “cabeça de chapa”.

Muitas vezes, principalmente nas cidades menores, o candidato a vice é também bastante conhecido e tem condições de trazer votos. No sistema atual, o beneficiado é sempre o candidato principal, além de ser considerado nulo o voto dado ao candidato a vice, já que ele será entendido como inexistente. Com a alteração proposta, muito mais estará sendo respeitada a chamada intenção de voto, já que, apesar de a chapa ser única e indivisível, o eleitor terá a opção de votar no candidato a vice, e ter seu voto computado.

A presente proposta pretende apenas possibilitar ao eleitor o aproveitamento do voto, respeitada a sua intenção também quando indicado o candidato a vice.

Com as tecnologias já implantadas e em uso pela Justiça Eleitoral, não será difícil uma adequação dos programas de “software” às alterações aqui propostas.

Assim, contamos com o apoio dos nossos ilustre Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 10 de Fevereiro de 2000.

Deputado GILBERTO KASSAB

00063511.113

Lote: 80  
PL N° 2440/2000  
3

Caixa: 105

PLENÁRIO - RECEBIDO		
Em:	10/02/2002	16/13)
Nome:	GJ	
Ponto:	3861	



## LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

ESTABELECE NORMAS PARA AS ELEIÇÕES.

### Do Registro de Candidatos

Art. 15. A identificação numérica dos candidatos se dará mediante a observação dos seguintes critérios:

I - os candidatos aos cargos majoritários concorrerão com o número identificador do partido ao qual estiverem filiados;

II - os candidatos à Câmara dos Deputados concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados, acrescido de dois algarismos à direita;

III - os candidatos às Assembléias Legislativas e à Câmara Distrital concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados acrescido de três algarismos à direita;

IV - o Tribunal Superior Eleitoral baixará resolução sobre a numeração dos candidatos concorrentes às eleições municipais.

§ 1º Aos partidos fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior, e aos candidatos, nesta hipótese, o direito de manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior para o mesmo cargo.

§ 2º Aos candidatos a que se refere o § 1º do art. 8, é permitido requerer novo número ao órgão de direção de seu partido, independentemente do sorteio a que se refere o § 2º do art. 100 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

§ 3º Os candidatos de coligações, nas eleições majoritárias, serão registrados com o número de legenda do respectivo partido e, nas eleições proporcionais, com o número de legenda do respectivo partido acrescido do número que lhes couber, observado o disposto no parágrafo anterior.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI N° 2.440/00

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 23/06/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2000

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA  
Secretário



Câmara dos Deputados



## REQ 390/2003

**Autor:** Gilberto Kassab

**Data da** 12/03/2003

**Apresentação:**

**Ementa:** Requer o desarquivamento de proposições.

**Forma de**

**Apreciação:**

**Despacho:** DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das PECs 175/99, 176/99, 177/99 e 560/02, dos PLs 867/99, 1621/99, 1952/99, 2440/00, 3571/00, 4754/01, 5055/01, 5056/01, 5057/01 e 5058/01, bem como do REC 240/02. INDEFIRO o desarquivamento dos PLs 2494/00 e 2779/00, por haverem sido arquivados definitivamente: do SBT-1 CCTI (PL 6162/02), em vista de se tratar de proposição acessória; assim como da INC 2523/01, em razão de sua tramitação já se haver esgotado. DECLARO PREJUDICADO o Requerimento quanto ao PL 5793/01, em virtude de já haver sido desarquivado. Oficie-se e, após, publique-se.

**Regime de  
tramitação:**

Em 12/03/2003

JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente

390/03



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Requerimento

(Do Senhor Deputado Gilberto Kassab)

*"Requer o desarquivamento de proposições."*

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro à Vossa Excelência o desarquivamento das proposições a seguir relacionadas:

- |                      |                                  |
|----------------------|----------------------------------|
| • PEC - 175 / 1999 ✓ | • PEC - 176 / 1999 ✓             |
| • PEC - 177 / 1999 ✓ | • PL - 867 / 1999 ✓              |
| • PL - 1621 / 1999 ✓ | • PL - 1952 / 1999 ✓             |
| • PL - 2440 / 2000 ✓ | • PL - 2494 / 2000               |
| • PL - 2779 / 2000   | • PL - 3571 / 2000 ✓             |
| • PL - 4754 / 2001 ✓ | • PL - 5055 / 2001 ✓             |
| • PL - 5056 / 2001 ✓ | • PL - 5057 / 2001 ✓             |
| • PL - 5058 / 2001 ✓ | • PL - 5793 / 2001               |
| • INC - 2523 / 2001  | • REC - 240 / 2002               |
| • PEC - 560 / 2002 ✓ | • SBT -1 CCTI > PL 6162<br>/2002 |

Sala de Sessões, em 11 de março de 2003.

  
Deputado Gilberto Kassab

12/03/03

97C4727B18



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI N° 2.440, DE 2000

NÃO APRECIADO

Dá nova redação ao inciso I do art. 15 da Lei nº 9.504, de 10 de setembro de 1997.

**Autor:** Deputado GILBERTO KASSAB  
**Relatora:** Deputada ZULAIÊ COBRA

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do ilustre Deputado GILBERTO KASSAB, que intenta dar nova redação ao inciso I do art. 15 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, nos seguintes termos:

"Art. 15. ....

*I – os candidatos aos cargos majoritários concorrerão com o número identificador do partido ao qual estiverem filiados; havendo coligação, é facultada a opção de registro também do número identificador do candidato a vice, quando for o caso, mesmo que de partido distinto, podendo o voto recair em qualquer dos candidatos;" (NR)*

Na sua justificação, o nobre proponente aduz, em síntese, que "a presente proposta pretende apenas possibilitar ao eleitor o aproveitamento do voto, respeitada a sua intenção também quando indicado o candidato a vice".

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso III, alíneas "a" e "e", do Regimento Interno, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre as proposições quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, também, quanto ao mérito.

Em que pese ao louvável propósito que gerou o presente projeto de lei, não pode ele prosperar, em face de sua desconformidade com a sistemática da Constituição de 1988 e da Lei nº 4.737, de 1965 (Código Eleitoral).

Com efeito, estabelecem o art. 77, § 1º, da Lei Maior, e o art. 178, do Código Eleitoral, *"in verbis"*:

*"Art. 77. ....*

*§ 1º A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado." (grifos nossos)*

*"Art. 178 O voto dado ao candidato a Presidente da República estender-se-á dado também ao candidato a Vice-Presidente, assim como o dado aos candidatos a Governador, Senador, Deputado Federal nos Territórios, Prefeito e Juiz de Paz, estender-se-á a dado respectivo vice ou suplente" (grifos nossos).*

Como se vê do preceito constitucional acima transscrito, o Vice-Presidente tem necessariamente sua candidatura vinculada à de um candidato a Presidente. Por isso, a sua eleição resulta da escolha pelo eleitorado de um determinado candidato para Presidente da República. Daí por que o candidato a Vice-Presidente deve ser registrado com um candidato a Presidente, e vice-versa.

Nesta esteira, cite-se o art. 28, *"in fine"*, do Texto Supremo, que, para eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, determina seja "observado, o quanto ao mais, o disposto no art. 77".

O preceito legal, também supratranscrito, está em simetria com o mandamento constitucional, estendendo a obrigatoriedade da vinculação da candidatura do Vice-Governador e do Vice-Prefeito, respectivamente, ao do Governador e ao do Prefeito, no caso dos cargos majoritários.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A alteração ora alvitrada discrepa, pois, da sistemática constitucional e legal vigente, ao propor a opção de o eleitor votar também no vice e ter o seu voto computado.

Ante o exposto, nosso voto é pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 2.440, de 2000, restando prejudicada a análise dos demais aspectos pertinentes a esta Comissão.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2000.

Deputado ZULAIÉ COBRA  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS****PROJETO DE LEI N° 2.440/00**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 04/08/2003 a 14/08/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2003.

Rejane Salete Marques  
Secretária